

MODIFICAÇÃO NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS

Vanusa Letícia de Paula¹

Resumo: O presente artigo visa uma transformação na forma de tratamento conferido aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma análise em torno de questões éticas e jurídicas. Para que isso ocorra é necessário que haja um rompimento com o pensamento antropocêntrico ainda remanescente na sociedade, de forma a considerar os animais como sujeitos de direitos, tomando-se como base a senciência que eles possuem. Ao utilizar o método dedutivo para tal, será possível a compreensão dos motivos que ensejam essa modificação, por meio da explanação dos pensamentos de alguns autores que defendem essa tese e também pela menção de legislações de outros países no qual já adota a ideia proposta como realidade. O artigo fora elaborado por meio de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

Palavras chave: Animais. Antropocentrismo. Sujeito de direito. Senciência. Dignidade

1 Introdução

O antropocentrismo foi por muito tempo a doutrina filosófica predominante na sociedade. Essa visão considera o ser humano o fator mais importante do Universo, de forma a possuir um valor intrínseco maior do que as outras espécies.

Ainda hoje, podemos observar a influência desse pensamento no meio em que vivemos. A concepção antropocentrista legitima a ideia de que os animais, por serem considerados seres inferiores aos homens, podem ser utilizados como meio de "recurso" e serem por ele, explorados. A título de exemplo podemos mencionar aqueles animais que, durante uma investigação médica ou até mesmo na agricultura, são tratados com extrema crueldade.

Atualmente, tem sido um imenso desafio para a ciência jurídica e filosófica, a concessão de um novo enquadramento aos animais, em nosso ordenamento de forma a considerá-los como sujeitos de direitos. Apesar de tratar-se diante de um assunto extremamente controvertido, fato é que, o idealismo antropocêntrico não tem se adequado à nova realidade. Buscaremos cada vez mais uma ética ecológica, onde todos os seres vivos sejam moralmente considerados, independentemente dos benefícios que podem gerar ao homem.

Diante do exposto, o presente artigo buscará abordar os motivos pelos quais os animais devem ser considerados como serem dignos de proteção, abordando

¹ Graduanda em Direito do UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves)

inicialmente, as teorias que visam comprovar que os animais são passíveis de natureza ética e jurídica.

Em segundo plano, mas não menos importante, trataremos da importância de uma legitimação dos animais como sujeitos de direitos, tomando por base as situações de maus tratos e negligência que eles vêm passando há tempos.

Trataremos também da evolução legislativa a respeito do tema, considerando o tema hoje amparado pela Constituição Federal, pela Lei 9.605/1998 e pela Lei 11.794/2008.

Ao final, faremos menção a ordenamentos jurídicos de outros países que já adotaram uma posição mais protetiva com relação aos seus animais, de forma a considerá-los como sujeitos de direitos.

No presente trabalho, utilizaremos de um raciocínio dedutivo aos analisarmos as opiniões doutrinárias a respeito do tema, de forma a explicar os motivos ensejadores da proposta de modificação do tratamento jurídico dispensado aos animais. O método utilizado concentrou-se numa pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

2 Os direitos dos animais pelos olhos da ética

Com base no pensamento antropocêntrico, temos a visão de que o homem é o centro do universo e tudo o que nele há existe apenas para servir o ser humano. Tal superioridade é a ele atribuída devido a sua racionalidade, ou seja, a sua capacidade de exercer a própria razão. Em sendo os animais destituídos de tal característica, são considerados seres inferiores e se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade.

Diante dessa situação de vulnerabilidade, é uma conclusão ética válida que os animais mereçam uma atenção primordial, assim como o dispensado aos humanos que se encontram na mesma posição (de vulnerabilidade, como no caso dos incapazes), pois possuem menos condições de se defenderem sozinhos.

Já dizia Albert Schweitzer (1875-1965) que o erro da ética até o momento tem sido a crença de que só se deva aplicá-la com relação aos homens. Levando em consideração a premissa trazida por esse renomado filósofo, no qual trata da necessidade de uma extensão da aplicação da ética aos seres que não somente os humanos podemos mencionar a existência da bioética, que nada mais é que "o

estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada a luz de valores e princípios morais. " (REICH, Warrant).

O nascimento desse âmbito de estudo chamado bioética se deu com o objetivo de valorização e legitimação ética dos atos humanos, que possam gerar efeitos sobre todas as formas de vida, não somente a humana.

Podemos dizer que a preocupação ética com os animais é relativamente recente, pois tomou força a partir de década de 1970, motivada pela revolução científica e pela crise moral, momento em que os animais passaram a ser considerados em si mesmos.

Alguns autores demonstraram sensibilidade ao tratarem dos direitos dos animais, dentre os quais podemos destacar o filósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832) que prelecionava que os seres são moralmente significativos e merecem o reconhecimento do status moral não pela capacidade de pensar, mas pela capacidade de sofrer e sentir dor. Já Pitágoras difundiu uma compaixão para com os animais em seu texto denominado "Do consumo da carne".

Os estudiosos se dividem em duas linhas de pensamento que tratam da ética animal, sendo uma a teoria do utilitarismo e a outra a teoria abolicionista.

O utilitarismo é uma teoria ética que defende que devemos agir de forma a trazer tanta felicidade quanto possível ao mundo. De acordo com essa teoria, a exploração dos animais não é moralmente legítima, pois para servir as finalidades humanas - tais como alimentação e as experiências que deles se utilizam -, eles passam por intenso sofrimento. Dito isso, o uso dos animais não aumenta a felicidade no mundo, tal qual visa à teoria, mas sim, a reduz de maneira significativa, motivo pelo qual não se deve permitir esse sofrimento.

O escritor australiano Peter Singer, adepto pessoalmente ao veganismo e à erradicação do consumo de carne animal, defende a teoria do utilitarismo, pauta a sua defesa aos animais na dor e no sofrimento. Para Singer (1990, p.134), se um ser sofre, não pode haver justificação moral para desprezar esse sofrimento assim como o sofrimento de qualquer outro ser. Mas o inverso é também verdadeiro, pois, se um ser não for capaz de sofrer, ou sentir prazer, não há nada que se ter em conta.

Por meio dessa linha de raciocínio, Singer procura igualar humanos e animais pela característica comum a ambos: o sofrimento. Para o escritor, é extremamente

desnecessário e até mesmo torpe a matança de animais para consumo humano por parte da sociedade atual, fazendo menção também às condições bem precárias que são submetidos os animais no processo de engorda e desenvolvimento.

Apesar de um dos mais renomados adeptos dessa teoria ter um pensamento mais rigoroso, é importante ressaltar que o utilitarismo não protege integralmente os animais, pois autoriza sua utilização pelo homem, desde que não seja submetido ao sofrimento ou sinta dor. Portanto, "ainda hierarquiza a relação homem e animal, configurando assim que o homem pode dispor e explorar o animal, permitindo até certo ponto a sua exploração" (ANDRADE, 2012, p.07).

A teoria abolicionista parte de um viés mais extremo que defende toda e qualquer forma de exploração dos animais. Tom Regan é um conceituado pensador contemporâneo adepto a essa teoria. Para ele, os animais não podem ser explorados e utilizados em favor do homem, uma vez que possuem atributos humanos e, conseqüentemente, devem ser protegidos moralmente por se tratarem de seres vivos com capacidade de sentir dor e por terem certo grau de consciência.

Ton Regan observa que:

Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo. Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo. Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos de uma vida somos todos iguais por que o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso ou não. Como sujeitos de uma vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores. Como sujeitos de uma vida, somos moralmente idênticos. Como sujeitos de uma vida, somos moralmente iguais.

Regan nos leva a concluir por meio desse trecho que não é justificável causar dor, sofrimento e morte a nenhum ser, mesmo que vise algum tipo de benefício. Se não admitidos esse tipo de conduta entre os seres humanos, também não devemos admitir com os animais. Dessa maneira, as vidas de espécies distintas da nossa, não existem para servir aos nossos propósitos.

3 Animais como sujeitos de direitos

Quando o assunto é a legitimação de direitos para os animais, temos que esse tema ainda é pouco discutido no país. Nossa comunidade jurídica não

considera ainda os animais como sujeitos de direitos, mas, sim, como bens móveis, do tipo semoventes (passíveis de movimento próprio). Eles são vistos como propriedade, quando possuem um proprietário, e nos casos em que não possuam, são tidos como res nullius, que significa 'coisa de ninguém', pois estão sujeitos à apropriação de qualquer pessoa, que podem fazer o que bem entender com o objeto da apropriação. Esse tratamento conferido aos animais está previsto no art.82 do Código de Civil. Vejamos:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Enquanto esse tratamento conferido aos animais perdurar, não raras serão as práticas do homem que promovem inúmeros tipos de abusos, maus tratos e crueldades, destruindo assim a dignidade e a vida destes seres indefesos. Partindo do pressuposto que eles são tidos como objetos, é cada vez mais comum os casos de abandono nos quais os animais acabam sendo deixados à própria sorte nas ruas e vítimas de atrocidades.

Hayde Fernanda Cardoso demonstrou discordar do tratamento jurídico concedido aos animais ao discorrer sobre o assunto:

Não se pode ver como **coisa** seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sensientes, capazes de sentir, cada um a seu modo [...] (CARDOSO, 2007, p.132).

Segundo a autora, portanto, a definição de “animal” contida no Código Civil de 2002, deve ser revista já que trata-se de seres sencientes, sujeitos de direitos. Nesses termos, os animais não podem e não devem continuar a ser tratados como objetos de propriedade dos homens.

A expressão "sujeito de direito" nos remete a "pessoa", como sendo aquele sujeito de dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial. (DINIZ,2006,p.118).

O Código de Processo Civil traz como uma das condições da ação, a legitimidade para a causa, que se refere à capacidade de ser parte, de exigir uma sentença em juízo. O fato de os animais serem considerados incapazes, não os impossibilita de serem sujeitos de direitos, posto que essa incapacidade já foi sanada pelo legislador quando este criou o instituto da representação, de delegação de poderes a terceiros em nome do titular do direito. Dessarte, a incapacidade não pode ser argumento para uma não concessão de direitos aos animais.

Em suma, é correto afirmar que os animais, como seres irracionais que são, não possuem capacidade de estar em juízo, representando a si mesmos, mas isso nada impede que a eles sejam conferidos direitos e que esses direitos a eles conferidos, sejam exercidos por meio de representantes aptos e competentes para atuarem em sua defesa.

Diante dessa ideia, a proposta para efetivação de uma maior proteção aos animais é que estes sejam considerados sujeitos despersonalizados, porém, elevados à condição de sujeitos de direitos. A utilização da teoria dos entes despersonalizados pode ser uma forma efetiva de resguardo aos animais na medida em que ela autoriza que seja dispensada a qualificação do ente como pessoa para que ele venha a ser titular de direitos subjetivos.

Fábio Oliveira e Daniel Lourenço discorrem sobre o tema:

[...] a utilização da teoria dos entes despersonalizados pode sinalizar um caminho mais suave e efetivo no que diz com a alteração do estatuto jurídico dos animais não humanos. Esta opção consiste, portanto, na utilização da teoria dos entes despersonalizados para fundamentar a concessão de direitos subjetivos fundamentais para os animais. (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p. 128).

Os autores que refutam a ideia da consideração dos animais como sujeitos de direitos argumentam que para estes seres serem assim considerados, deve ter também a capacidade de contrair deveres e não somente estarem aptos a possuir direitos. Ocorre que essa argumentação é refutada pela teoria dos entes despersonalizados, segundo a qual é possível que sujeitos humanos (embriões) e não humanos (condomínio) possuam direitos que podem ser exercidos por meio de um representante legal, mas que não precisam assumir obrigações.

Paulo Côbo compartilha do mesmo entendimento. Vejamos:

A evolução do direito e as exigências do mundo da vida levaram à necessidade de conferir, a certos entes, partes ou parcelas de

capacidades para aquisição, exercício e defesa de direitos, dispensando-lhes a personalidade. São entes não personificados. Para a realização dos fins a que estão destinados, ou para sua tutela jurídica, não precisam ser personalizados nem equiparados a pessoas. Para que possam defender seus interesses em juízo basta que se lhes atribua excepcional capacidade processual. [...] Quando se deparou com esses fenômenos, a doutrina tendeu a expandir o conceito de pessoa, de modo que pudesse acolhê-los em seu seio. A consequência foi ou a rejeição, como se tais entes não existissem juridicamente, ou a descaracterização da noção de pessoa, que, de tão expandida, desprendia-se de suas funções prestantes, ou a concepção insustentável de direitos sem sujeitos. A jurisprudência dos tribunais restringe-se a admitir esses entes como partes processuais, com capacidade processual, deixando de lado a capacidade material de que são dotados. (LOBO, 2012, p. 99).

Feijó, Santos e Gray sustentam que o ser humano não nasce sendo um sujeito de direitos, ou seja, não é algo inerente a ele por natureza. A condição de sujeito de direitos foi criada pelo próprio homem, para si mesmo. Antigamente, as mulheres, os escravos, os índios e os prisioneiros de guerra não eram tidos como sujeitos de direitos, pois a sociedade não conferia a eles tal atributo, porém, com o passar do tempo, e com a evolução da sociedade, eles passaram a ser assim considerados. Tal ocorre com os animais no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não são considerados como sujeitos de direitos, mas nada impede que o sejam, caso os reconheçamos como tal.

Os autores supramencionados afirmam que:

Como todos os conceitos, segundo compreendemos, o sujeito de direito não se dá a parte de uma condição natural do ser humano, mas sim de uma consideração que foi gradualmente impregnada na nossa cultura, não sendo possível olvidar que, outrora na história da humanidade, prisioneiros de guerra, escravos, índios e mulheres não eram tidos como sujeitos de direitos.

Podemos mencionar alguns casos que são exemplos práticos de que a sociedade está caminhando para mudar o enquadramento jurídico conferido aos animais.

Um importante caso a ser mencionado se tornou referência mundial. Trata-se de uma chimpanzé chamada "Suíça" de 23 anos, que há 4 estava no Zoológico de Salvador. Ela foi o primeiro animal no mundo a ser reconhecido como sujeito jurídico

de uma ação. Os promotores de justiça do meio ambiente do Estado da Bahia ingressaram com um Habeas Corpus em seu favor, porém, infelizmente, não houve tempo de usufruir de sua liberdade, pois foi encontrada morta em sua jaula um dia antes de ter sua liberdade concedida.

Outro exemplo a ser citado é o caso do chimpanzé, Jimmy, que vivia sozinho há muitos anos em uma pequena jaula em um Zoológico de Niterói, privado de seu direito de locomoção e vida digna. Em 2009 impetraram Habeas Corpus em favor dele, porém, o desembargador relator do caso votou pelo não conhecimento do remédio constitucional sob o argumento de que este só seria cabível em favor de seres humanos e que o chimpanzé não poderia ser considerado sujeito de direitos.

Esses não são os únicos casos em que os animais pleitearam direitos por meio através de uma ação judicial por meio de representação. O fato de estar havendo uma discussão dentro do poder judiciário brasileiro a respeito da consideração dos animais como sujeitos de direitos, nos leva a constatar que está ocorrendo uma evolução a respeito do tema, ainda que gradativa.

Afirma Danielle Rodrigues que:

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (RODRIGUES, 2009, p. 126).

A sociedade tem evoluído sua maneira de pensar e agir com relação ao assunto. Em um país em que vigora a democracia, as leis devem evoluir de acordo com os pensamentos e comportamentos do território onde são aplicadas, sob pena de se tornarem ineficazes e obsoletas. O conservadorismo tende a prevalecer muitas vezes, perante a tentativa de reforma, mas isso não deve ser motivo para que não haja uma busca incessante de modificação legislativa de forma a resguardar a vida desses seres indefesos.

Kelch (2009, p.88 apud 1998, p.549) entende que "quando a razão da norma cessa a regra também deve cessar" porquanto a norma não pode prevalecer mais tempo do que sua razão de ser, e sua razão perde o efeito quando as leis mudam.

A cada vez mais o antropocentrismo tem sido superado dando lugar a uma crescente preocupação com os animais, mesmo que muitos ainda não concordem com a ideia. A mudança moral sobre o tema tem ocorrido vagarosamente, mas é fato que os animais estão a cada vez mais sendo vistos com outros olhos e em breve, a modificação do pensamento social, poderá se transformar em uma mudança legislativa.

Para que ocorra uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro, capaz de tutelar os animais como sujeitos de direitos, é mister que as pessoas modifiquem suas crenças e valores, de forma que seus pensamentos e práticas com relação aos animais se reflitam em normas concretas e positivadas dotadas de eficácia.

4 Tutela dos animais antes da promulgação da constituição de 1988

No Brasil, a primeira tutela jurídica em favor dos animais se deu com o Decreto nº16.590 de 1924 que proibiu brigas de canários e galos, corridas de novilhos, touros e garraios ou quaisquer outras formas de entretenimento humano que provocasse sofrimento dos animais.

Já em 1934, foi criado o Decreto nº23.672 que normatizou a caça e a pesca, proibindo-as em algumas hipóteses e regulamentou a exportação de animais.

Ainda nesse ano, foi criado o Decreto de Proteção aos Animais de nº24.645, que tratou de estabelecer que as diversas modalidades de maus tratos aos animais previstas no texto da lei, seriam consideradas contravenções penais. Esse decreto não fez diferenciação entre as diversas espécies de animais, considerando todos eles em sua universalidade, a título de proteção. Porém, sua maior inovação foi determinar a assistência deles no judiciário, por meio de representantes do Ministério Público, pelos membros da sociedade protetora dos animais e por seus substitutos legais.

A Lei Federal nº5.197 de 1967, denominada de Código de Proteção à Fauna ou Código de Caça tipificou como crimes algumas condutas que eram consideradas contravenções penais. No mesmo ano, o Código de Pesca (Decreto-Lei nº221) regulamentou sobre a atividade pesqueira e a proteção aos animais aquáticos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela Assembleia da UNESCO em Bruxelas, em 1978. Em se tratando do tema, podemos

dizer que esse foi o marco da luta pela proteção dos animais, em âmbito internacional. O Brasil se tornou signatário dela, porém, ela não foi ratificada para vigor no ordenamento interno.

As legislações mencionadas foram importantes para a proteção efetiva dos animais, já que a cultura brasileira não é voltada para a tutela e valorização do meio ambiente, mas a promulgação da Lei Maior de 1988 foi um divisor de águas ao tratar desse assunto, pois englobou no texto constitucional a matéria ambiental. No item a seguir, trataremos mais especificamente da mudança trazida pela Carta Magna de 1988.

5 Tutela dos animais após a promulgação da constituição federal de 1988

É possível notar uma evolução do pensamento social no tocante aos animais. Algumas práticas, como a mutilação em animais por estética ou os rodeiros, que até então eram consideradas corriqueiras, passaram a ser questionadas. Nesse sentido, faz-se necessário que se rompa com o pensamento antropocêntrico que ainda pode ser observado no enquadramento concedido pelo Direito Brasileiro a estes seres, pois ainda são considerados como bens móveis (semoventes) nos termos do art.82 do Código Civil.

Para que ocorra um rompimento desse paradigma ainda adotado, no qual os animais são tratados como meios para um fim (qual seja, beneficiar o homem), eles devem ser considerados individualmente, como detentores de uma dignidade intrínseca.

No ordenamento jurídico brasileiro há alguns instrumentos criados objetivando tutelar a vida dos animais, reconhecendo-os como seres sensíveis ao sofrimento, como seres dignos, de forma a coibir atos de crueldade contra eles.

A Constituição Federal em seu art. 225, §1º, VII, traz proteção à fauna como um todo, sendo assim considerados “todos os animais, indistintamente, vez que todos os seres vivos têm valor, função e importância ecológica” (MILARÉ, Édis, 2009, p.174). Conforme o artigo retro mencionado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da

lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal é a lei basilar do Direito Brasileiro, sendo considerada “a mãe de todas as outras”, que nela devem se espelhar e refletir os seus conceitos e ideais. Quando a lei predominante faz tal previsão, ela reconhece que os animais são dotados de sensibilidade ao não permitir que eles sejam submetidos à crueldade. Assim sendo, é vedado que toda e qualquer lei infraconstitucional (abaixo da Constituição) disponha de maneira diversa, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Foi inspirado nessa vedação constitucional à crueldade que o STF se posicionou e baseou algumas de suas decisões no mesmo sentido, como podemos observar no acórdão da ADI 1.856/RJ:

[...] o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga.

Outro instrumento de proteção aos animais a ser mencionado é a Lei federal nº9. 605 de 12 de fevereiro de 1998, denominada de Lei de Crimes Ambientais, que traz em seu texto alguns artigos projetivos. Porém, devemos ressaltar que essa legislação foi criada tomando como sujeito passivo a coletividade e, não, o animal que é o objeto material da conduta.

A Lei 9605/98 estabelece quais condutas podem ser considerados maus tratos e a essas condutas ela comina as penas. O art.32 da referida lei visa preservar a integridade física, psíquica e o bem estar dos animais ao sintetizar que: “É considerado crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”. A pena aplicável a quem pratica tais condutas é de detenção, e varia de 3 meses a 1 ano e multa.

Podem ser considerados maus tratos aquelas condutas que consistem na agressão física, psíquica, no abandono, na privação da liberdade, nos castigos

excessivos, na privação de alimentação, na exploração excessiva em eventos esportivos, culturais, dentre outros.

Para essa lei também é considerado criminoso aquele que se utiliza de animais, mesmo que para fins científicos ou didáticos, causando a eles, experiência cruel ou dolorosa, na hipótese de existirem outros recursos alternativos.

Laerte Levai entende que:

[...] na hipótese do artigo 32 da Lei 9.605/98 o bem jurídico preponderante é o respeito devido aos animais, figurando estes – criaturas sensíveis que sentem e sofrem – como sujeitos passivos do crime, não a coletividade causadora ou mesmo espectadora do mal. Mencionado dispositivo tem o objetivo de proteger os animais das agressões injustas cometidas pelas pessoas físicas ou jurídicas. (LEVAI, 2004, p. 40).

A Lei de Crimes Ambientais não relativiza sua tutela a um grupo de animais específico, muito pelo contrário, procura abarcá-los como um todo.

A Lei 11.794 promulgada em 8 de outubro de 2008 surgiu visando regulamentar o inciso VII do §1º do art.225 da Constituição Federal, pois ela proíbe a realização de experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existir recursos alternativos. Essa lei ao estabelecer procedimentos para uso científico de animais, exige que a Lei 9.605 também seja atendida, uma vez que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, abrangendo a tutela animal. Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, com a finalidade de haver um tratamento mais repressivo aos agressores de animais, com aumento de pena e multa e a criminalização de novas condutas, pois o abuso ou maus-tratos aos animais, assim como o mero abandono dos mesmos são considerados apenas comportamentos contravençionais. Dessa forma, a proposta tem a intenção de reprimir com maior vigor as condutas, como também suas consequências, principalmente quando acarreta a morte do animal (ANDRADE, 2014, p. 218).

6 Tutela jurídica dos animais no direito comparado

Países como a Suíça, a Nova Zelândia e a França já reconhecem os animais como detentores de direitos despersonalizados em suas legislações.

A legislação da Nova Zelândia pormenoriza especificamente as condutas consideradas como maus tratos, de forma que ela faz diferenciação entre aquelas que oferecem risco de morte, perda de parte do corpo, incapacidade permanente, havendo previsão até mesmo da modalidade culposa.

Na Suíça, o seu Ato Federal de 1978 prevê sobre os cuidados que devem ser tomados com a manutenção, comércio e uso publicitário dos animais. Ele proíbe o uso de animais para exposições, publicidade, cinema ou outros fins semelhantes, quando estes causarem sofrimento, dor ou dano a aqueles. Dispõe também que quando algum animal for submetido à experiência e sofrer dores severas em decorrência da mesma, não poderá ser utilizado para outras experiências novamente.

O parlamento francês reconheceu em 2015 que os animais são seres sencientes e alterou no ordenamento jurídico francês o status jurídico conferido a eles. A partir daquele ano, eles passaram a ser definidos pelo seu valor intrínseco como sujeitos de direitos e não por um valor de mercado ou de patrimônio.

7 Considerações finais

Tomando por base as legislações internacionais que quebraram seus paradigmas, concedendo aos animais dignidade ao considerá-los como sujeitos de direitos, podemos dizer que essas mudanças foram realizadas levando-se em conta a ética de uma sociedade do século XXI.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro tratar das vedações a crueldade e aos maus tratos contra os animais, as leis mencionadas possuem pouca eficácia quando o assunto é uma efetiva proteção aos animais. Muitas vezes as leis que tratam do tema são brandas ou não chegam nem a ser aplicadas

O Brasil pode e deve se espelhar nessas mudanças de forma a reconhecer que os animais são capazes de vivenciarem seus próprios sentimentos, como dor, felicidade, raiva, amor, entre tantos outros. Esse reconhecimento poderá nos levar a ações que abracem os animais como sujeitos de direitos perante os tribunais. Para que isso ocorra, é mister uma modificação efetiva com relação à consideração moral para com esses seres, tanto por parte da sociedade, quanto por parte dos legisladores e magistrados.

É relevante mencionar que o objetivo desse trabalho não é reconhecer aos animais os mesmos direitos que os seres humanos, mas simplesmente conceder a eles os direitos que lhe são devidos. Direitos tais como a dignidade, a vida, a liberdade, a igualdade de interesses, entre outros, que no caso de ser violados por alguém, essa pessoa deve receber a devida punição, buscando sempre evitar e proibir atos lesivos aos direitos dos animais. Tratam-se de direitos básicos e mínimos a serem reconhecidos àqueles que tanto já nos ajudaram de diversas maneiras ao longo dos anos.

8 Referências:

ANDRADE, Ronald Luiz do Valle. **Os animais não-humanos e os maus-tratos no ambiente familiar**. In: Beatriz Souza Costa; Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira; Norma Sueli Padilha. (Orgs.). *Direito Ambiental II*. 23ª Ed. Florianópolis: CONPEDI, Vol. 01, p. 197-223, 2014.

BENTHAN, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo, Abril Cultural, 1974.

BRASIL, **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e, dá outras providências. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: . Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153.531/SC. Rel. Min. Francisco Rezek. Recte: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção dos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recdo: Estado de Santa Catarina. Data de Julgamento: 03/06/1997. Disponível em: . Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.856/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Reqte: Procurador Geral da República. Reqdo: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Data de Julgamento em: 26/05/2011. Disponível em: . Acesso em: 02 jun. 2015.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos**. In: Wilson Engelmann; Robson Antão de Medeiros; Valéria Silva Galdino Cardin. (Org.). *Biodireito II: XXIII Congresso Nacional do Conpedi*. 1ª ed. Florianópolis: Vol. 1, p. 423-438, 2014.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CUSTÓDIO, Helenita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: p. 215-258, abr./jun. 1998.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Vol. 1, n. 1, p. 25-35, jan./dez. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: teoria geral do Direito Civil. 23ª Ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código civil (Lei 10.406, de 10.01.2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva. 2006.

DORADO, Daniel. La consideración moral de los animales no humanos en los últimos cuarenta años: una bibliografía anotada. **Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas**. Telos: ano XVII, n. 1, p. 47-63, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, p. 112-113, 2008.